



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11831.000155/99-20
Recurso nº 134.183 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.205 – 3ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2013
Matéria Pedido de Restituição/Compensação
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Filadélfia Importação, Exportação e Comércio de Peças Automotivas Ltda

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 20/06/1994

Ementa:

PIS-RESTITUIÇÃO-543-C do CPC - Recolhimentos indevidos e pleito de restituição efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação compreende o período de dez anos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva,

Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Em Recurso Especial de fls. 420/426, recebido pelo Despacho de fls. 427, insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão de fl. 414, que por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário para declarar que o pedido de repetição de indébito não está decaído e que a base de cálculo da contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, à alíquota de 0,75%.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“PIS.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449

TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O termo a quo para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95. A partir de tal data, abre-se ao contribuinte o prazo decadencial de cinco anos para protocolo do pleito administrativo de repetição do indébito.

SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, esta com eficácia a partir de março de 1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS – e CSRF).

Recurso provido em parte.”

Aduz a Recorrente que o Direito de ação da Contribuinte decaiu com 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, isto é, o pagamento, na conformidade dos artigos 168 e 156, CTN.

Segue aduzindo que não há como aceitar outra hipótese de *dies a quo* que não seja a extinção do crédito tributário, ao contrário da decisão recorrida, onde ficou consignado que o marco inicial é a publicação da resolução nº 49 de 09/10/95, demonstrando em seus argumentos contrariedade à interpretação legal do CTN.

Por fim, pede que seja reformada a decisão recorrida para considerar como marco inicial a extinção do crédito tributário por meio do pagamento, ficando assim decaído o direito de restituição da Contribuinte.

Contra-Razões às fls. 431/448.

Preliminarmente, pugna pela inexistência de contrariedade à Lei, pedindo o não seguimento do Recurso.

No mérito, transcreve às fls. 435/444, jurisprudência acerca da matéria que considerou como marco inicial do prazo decadencial a edição da resolução nº 49 para pedidos de restituição/compensação.

Outrossim, transcreve jurisprudência do STJ à fl. 445/446 que nega efeito retroativo à LC nº 118/2005, isto porque aqueles que já tinham efetuado pagamentos anteriormente à edição da Lei, ainda teriam direito ao transcurso dos seus 5 (cinco) anos seguintes, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) anos iniciou-se anteriormente à vigência da Lei complementar que desconsiderou-o.

Neste sentido, mesmo que não se considere o marco inicial da decadência como a edição da resolução nº 49 do Senado Federal, há que se considerar o prazo de 10 (dez) anos para os pedidos protocolizados até 09 de junho de 2010.

Por fim, pede que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade dele tomo conhecimento.

Na fl.01 Pedido de Restituição protocolizado na Secretaria da Receita Federal em 12.05.1999 para os períodos de julho de 1988 a junho de 1994 (fls.14/15).

Acompanhando o entendimento do Poder Judiciário como, por exemplo, no RESP 1.002.932-SP da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em se tratando de pagamentos indevidos e, bem como, pleito de restituição, exercitados anteriormente a entrada em vigor da LC 118/05 na data de 09.06.2005, o prazo decadencial compreende o período de dez anos.

Em razão do exposto, como os fatos geradores e a formalização do pleito estão compreendidos nesse período, voto por negar provimento a este Recurso Especial.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator